

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

LEDA LÚCIA SOARES

T255

Tecnologias do direito ambiental e da sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XII Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Caio Augusto Souza Lara e Leda Lúcia Soares –
Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-373-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais
digitais em perspectiva crítica.

1. Direito e Tecnologia. 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais digitais. I. XII
Congresso RECAJ-UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Faculdade de Direito da UFMG
Programa de Pós-Graduação em Direito

skema
BUSINESS SCHOOL

XII CONGRESSO RECAJ-UFMG

TECNOLOGIAS DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

Apresentação

É com muita alegria que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a SKEMA Business School Brasil e o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir das discussões dos Grupos de Trabalho do XII Congresso RECAJ-UFMG, que teve por tema central “As novas fronteiras tecnológicas do acesso à justiça e os direitos fundamentais digitais em perspectiva crítica”.

As discussões nos Grupos de Trabalho ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 25 e 26 de novembro de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e quarenta e dois pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de treze Estados da federação (Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Minas Gerais, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo). Marcando um momento em que a terrível pandemia da COVID-19 finalmente dá sinais de apaziguamento, o que somente foi possível por conta da ciência, da vacinação em massa e do trabalho valoroso de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde, o evento trouxe, após hiato de quase dois anos, painéis científicos presenciais na nova (e bela) sede da SKEMA Business School Brasil no bairro Savassi em Belo Horizonte-MG.

Os oito livros compõem o produto principal deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional. Trata-se de coletânea composta pelos cento e seis trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e Tecnologias do Processo Judicial; O Direito do Trabalho no século XXI; Estado, Governança, Democracia e Virtualidades; e Tecnologias do Direito Ambiental e da Sustentabilidade. No dia 26, serão abordados os seguintes temas: Formas de Solução de Conflitos e Tecnologia; Direitos Humanos, Gênero e Tecnologias do Conhecimento; Inteligência Artificial, Startups, Lawtechs e Legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo. Destaca-se a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti vinculados à Universidade Federal do Amazonas e à Universidade Estadual do Amazonas.

O Programa RECAJ-UFMG, que desde 2007 atua em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso à justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos, nos últimos anos adota linha investigativa a respeito da conexão entre o acesso à justiça e a tecnologia, com pesquisas de mestrado e doutorado concluídas. Em 25 de junho deste ano, celebrou um termo de cooperação técnica com o Grupo de Pesquisa Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB da SKEMA Business School Brasil, que prevê o intercâmbio permanente das pesquisas científicas produzidas pelo NEXT LAW LAB e pelo Programa RECAJ-UFMG na área do Direito e Tecnologia, especialmente as voltadas ao estudo do acesso tecnológico à justiça e a adoção da inteligência artificial no campo do Direito. Desta parceria nascerá, seguramente, novos projetos importes para a comunidade científica deste campo.

Com o sentimento de dever cumprido, agradecemos a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 28 de novembro de 2021.

Prof. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini

Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School Brasil

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Professor da SKEMA Business School Brasil e Pós-doutorando vinculado ao Programa RECAJ-UFMG

**O ATERRO SANITÁRIO DE MANAUS E A POLÍTICA NACIONAL DE
INCENTIVO A RECICLAGEM SOB A ÓTICA DO PL 7535/17**

**THE MANAUS LANDFILLING AND THE NATIONAL POLICY OF INCENTIVE
RECYCLING UNDER PL 7535/17**

Valmir César Pozzetti ¹

Elizabeth Beatriz Rodrigues Braga ²

Resumo

Esta pesquisa tem o objetivo de discutir a respeito dos impactos ambientais e sociais trazidos pelo problema do lixo urbano na cidade de Manaus-Amazonas, contextualizando e demonstrando de que maneira o tratamento do lixo pode melhorar o bem-estar da população em seu entorno. A metodologia que se utilizou do o método dedutivo; quanto aos fins a pesquisa foi bibliográfica e quanto aos meios, qualitativa. Concluiu-se que, se aprovado o PL nº 7535/2017, esse pode vir a ser um excelente mecanismo de diminuição dos resíduos sólidos e prolongar a vida útil dos aterros sanitários.

Palavras-chave: Lixo urbano, Reciclagem, Aterro sanitário, Impactos ambientais

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to discuss the environmental and social impacts brought about by the problem of urban waste in the city of Manaus-Amazonas, contextualizing and demonstrating how waste treatment can improve the well-being of the population in its surroundings. The methodology used from the deductive method; as for the purposes, the research was bibliographical and as for the means, qualitative. It was concluded that, if PL No. 7535/2017 is approved, this may prove to be an excellent mechanism for reducing solid waste and prolonging the useful life of landfills.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban garbage, Recycling, Landfill, Environmental impacts

¹ Pós-doutor em Direito Università degli Studi di Salerno/Itália e Escola Dom Helder Câmara/MG. Doutor em Direito Ambiental - Université de Limoges/França. Professor da UFAM e da UEA. Professor Orientador

² Graduanda em Direito pela UFAM -Universidade Federal do Amazonas. Discente participante do programa Jovem Cientista: PIBIC/CNPQ. E-mail: elizabethbrodriguesbraga@gmail.com

INTRODUÇÃO

A poluição é um problema amplo, que tem diferentes enfoques: é possível falar em poluição terrestre, do ar e da água, por exemplo. Essa constatação já faz com que se verifique a complexidade do problema, haja vista que é necessária uma preocupação em garantir a manutenção dos recursos e da vida humana, animal e vegetal em detrimento da poluição descontrolada.

O objetivo de discutir a respeito dos impactos ambientais e sociais trazidos pelo problema do lixo urbano na cidade de Manaus-Amazonas, contextualizando e demonstrando de que maneira o tratamento do lixo pode melhorar o bem-estar da população em seu entorno.

Nesse sentido, ao delimitarmos o estudo da poluição e seus impactos à poluição por lixo urbano e a geração de resíduos sólidos, também nos deparamos com uma preocupação similar e por isso estabeleceu-se a seguinte problemática nessa pesquisa: de que maneira garantir o desenvolvimento e a exploração de recursos de maneira consciente, eficiente e de forma a causar o mínimo possível de danos ao meio ambiente?

É importante lembrar que, para além dos impactos ambientais, a poluição por lixo urbano também carrega importantes problemas sociais, como a proliferação de doenças para a população que mora próximo desses locais, oriundas da atração natural de vetores de doenças como a dengue, por exemplo.

A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVO: o objetivo de discutir a respeito dos impactos ambientais e sociais trazidos pelo problema do lixo urbano na cidade de Manaus-Amazonas, contextualizando e demonstrando de que maneira o tratamento do lixo pode melhorar o bem-estar da população em seu entorno.

METODOLOGIA: A metodologia utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com uso da doutrina e legislação e quanto aos fins, qualitativa.

PL 7535/2017 – POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO A RECICLAGEM: A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA ÚTIL PARA CONCRETIZAÇÃO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para Cardoso e Cardoso (2016, p. 25), o lixo é um problema que ainda é tratado com um nível de seriedade muito aquém do que deveria ser tratado pela sociedade, haja vista que não se colocam em prática alternativas para diminuir a produção de lixo:

Considerando o lixo como um problema real para o ambiente, e que ainda é tratado de maneira simplista pela sociedade, que o coloca à distância, é preciso providenciar soluções alternativas para repensar o lixo, como a criação de legislações internacionais. No Brasil, desde sua implementação em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº12.305) tem sido utilizada como base para o gerenciamento dos resíduos, visando a redução na geração, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos gerados.

O acúmulo de resíduos sólidos e de lixo urbano não tratado combinados com o seu depósito em locais cujo terreno não seja preparado para a sua recepção pode trazer outros problemas, além de ser prejudicial à saúde.

As metrópoles são ainda mais afetadas, uma vez que há uma concentração maior de pessoas e isso pode fazer com que haja ainda mais produção de lixo, provocada, principalmente, pelo consumo. Para Macelin e Bellini (2008, p. 113) a produção de lixo nas cidades é grande, e a maioria das cidades tem como destinatário final dos resíduos um lixão a céu aberto:

O consumo cotidiano de produtos industrializados é responsável pela contínua produção de lixo. A produção de lixo nas cidades é de tal intensidade que não é possível conceber uma cidade sem considerar a problemática gerada pelos resíduos sólidos, desde a etapa da geração até a disposição final. Nas cidades brasileiras, geralmente esses resíduos são destinados a céu aberto (IBGE, 2006)

O caso da cidade de Manaus segue essa lógica de exploração e descarte, sem a implantação de uma política que incentive a diminuição do lixo urbano. Segundo Cavalcante (2020, online) parte do problema está na falta de iniciativa dos líderes da cidade, que tinham a pretensão de construir um novo aterro sanitário por meio de iniciativa público-privada, porém a ideia não se concretizou:

O novo aterro sanitário de Manaus é uma das propostas de campanha à reeleição do prefeito Artur Neto (PSDB) que não saíram do papel. Em seu plano de governo, em 2016, o tucano registrou o compromisso de construir um novo aterro a partir de parcerias público-privadas. O aterro, localizado na rodovia AM-010, não realiza a destinação correta do lixo desrespeitando a Lei de Resíduos Sólidos (lei 12.305/10) e já foi alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE).

(...)

“Manaus precisa de um novo aterro que consiga ter maior tempo de vida útil e que não sirva para aterrar aquilo que poderia ser aproveitado na economia local. Deve ser incentivada a coleta seletiva com pontos de entrega voluntária. Serviço que funcione, de baixo custo e com a participação dos catadores. Dotar os catadores para ter um galpão com condições de trabalho. Somado a uma campanha educacional muito forte para fazer com que as pessoas se conscientizem mais sobre o descarte do lixo”, ponderou.

Segundo Pereira e Costa (2016, p.1), os avanços proporcionados pela implantação da Zona Franca na cidade de Manaus não foram acompanhados de gestão ambiental compatível com tal crescimento e consequente produção de lixo:

As grandes transformações sofridas em Manaus a partir da implantação da Zona Franca não foram acompanhadas por uma política de controle e gestão ambiental compatível com o crescimento urbano, principalmente ligada aos resíduos sólidos.

Nas últimas décadas a questão do lixo está em pauta nos questionamentos sociais em razão dos problemas ambientais que este acarreta, assim como também devido ao impacto causado à qualidade de vida humana e demais seres vivos e aquíferos

O aterro sanitário não é o único local em que há descarte de lixo na cidade e, para Pereira e Costa (2016, p.2), é possível verificar a existência de poluição dos igarapés que cortam a cidade, a criação de lixeiras viciadas em terrenos baldios e a consequente disseminação de doenças:

Dentre os impactos advindo da alta produção de resíduos sólidos urbanos na cidade de Manaus, tem-se a disposição inadequada nos igarapés que cortam a cidade, a criação por parte da sociedade das chamadas lixeiras viciadas, sejam nos logradouros ou terrenos baldios, a disposição fora de hora da coleta, visto que tal prática contribui para a ocorrência de sujeira e foco de doenças na cidade dentre outros fatores.

A situação atual do Aterro Sanitário de Manaus é de prolongamento de sua licença ambiental até o ano de 2024. Apesar de ter tido sua licença ambiental prorrogada até o ano de 2024, Pereira e Costa (2016, p. 5) explicam que a área em que atualmente se encontra o aterro sanitário está em funcionamento desde 1986. Em 1990 houve determinação do Ministério Público para que se realizasse o monitoramento e recuperação de tal área – que, à época, era de lixão a céu aberto.

Apesar de ser um marco para o sistema jurídico brasileiro, a lei n12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, não tem cumprido com o objetivo disposto no artigo 6º, inciso VI de forma totalmente satisfatória: incentivar à indústria da reciclagem, fomentando o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclado.

É que não houve, até o momento, a concessão de incentivos que permitissem que a indústria da reciclagem pudesse ser fomentada em grande escala no país, o que possibilitaria a reutilização de matérias primas no dia a dia.

Cardoso e Cardoso (2016, p. 26) sustentam que “atualmente os principais destinos do lixo são os lixões e aterros sanitários, que acabam retirando o problema do lixo das residências e do entorno destas”.

Cardoso e Cardoso (2016, p.26) afirmam, ainda, que os danos causados pelo acúmulo de resíduos sólidos não são restritos ao meio ambiente, uma vez que os trabalhadores que têm contato diretamente com o lixo urbano tem também danos a sua saúde, uma vez que as condições de trabalho dos trabalhadores que atuam fora de cooperativas geralmente são insalubres. Além disso, os trabalhadores que atuam fora de cooperativas possuem menos direitos trabalhistas assegurados:

Além da saturação com resíduos, prejudicando o meio ambiente, esses locais vivenciam e proporcionam condições sub-humanas para muitos dos chamados catadores de lixos, que coletam parte do material descartado e de valor econômico, em meio a todo o restante do lixo que representa risco a sua própria saúde. De acordo

com o Banco Mundial, de todos os 15 milhões de catadores, aproximadamente 75% trabalham sob condições insalubres, coletando os resíduos diretamente nos lixões, ao invés de atuar em cooperativas com condições melhores e com direitos trabalhistas mais assegurados (3).

Dessa maneira, fica explícito que há necessidade de mudanças e, assim, de ações por parte do Estado para que as metas estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos possam ser implantadas mais facilmente.

Este foi um dos motivos que originou a tramitação do Projeto de Lei nº 7535/2017. Tal Projeto de Lei tem por objetivo criar incentivos a atividades ligadas a reciclagem e, por isso, foi apelidada de Política Nacional de Incentivo a Reciclagem.

Em consulta ao inteiro teor do referido Projeto de Lei, verifica-se que existe ênfase a incentivos fiscais e benefícios, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Esta lei define os incentivos fiscais e benefícios estabelecidos pela União para fomentar projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do Art. 44 da Lei nº 12.305, de agosto de 2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O próprio artigo 1º do Projeto de Lei já deixa claro que sua aplicação remeterá a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mais especificamente ao artigo 44, que autoriza aos entes federados que instituem normas que concedam incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, dentro das possibilidades dispostas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Assim, valida-se a tese de que a eventual aprovação da Política Nacional de Incentivo a Reciclagem seria uma maneira de conceder a efetiva implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Já o artigo 2º do Projeto de Lei n. 7535/2017, por sua vez, permitiria que a União facultasse a aplicação de duas parcelas do Imposto de Renda de empresas no financiamento de projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente. Tais projetos, no entanto, teriam que possuir impactos diretos na cadeia produtiva da reciclagem, como na capacitação de profissionais, na incubação de cooperativas, microempresas ou empreendimentos sociais, na aquisição de equipamentos, entre outras ações:

Art. 2º Com o objetivo de incentivar as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela aplicação de 2 parcelas do imposto de renda no apoio direto aos seguintes projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem em seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento às atividades de reciclagem e/ou de reuso de materiais;

II - incubação de micro e pequena empresas, cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem na reciclagem;

III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV. implantação e adaptação de infraestrutura física de micro e pequenas empresas, indústrias, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V. aquisição de equipamentos e veículos voltados para a coleta seletiva, reutilização, beneficiamento, tratamento e reciclagem pela indústria, micro e pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por micro e pequena empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VII - fortalecimento da participação do catador de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à agregação de valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis

O Projeto de Lei pretende, ainda, instituir o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem, intitulado de FAVORECICLE, para que seja possível a captação e destinação de recursos exclusivamente para a realização de projetos de reciclagem. A administração de tal fundo caberia exclusivamente ao Ministério do Ambiente e seus recursos proveriam de doações e recursos do Tesouro Nacional. Prevê-se, ainda, que

Art. 4º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (FAVORECICLE), com o objetivo de captar e destinar exclusivamente recursos para projetos de reciclagem e reuso compatíveis com esta Lei.

§ 1º O FAVORECICLE será administrado pelo Ministério do Meio Ambiente e seus recursos serão aplicados em projetos aprovados por órgão colegiado técnico vinculado ao Ministério, conforme dispuser regulamento.

Art. 5º O FAVORECICLE será constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações;

Art. 6º Nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei, as doações ao FAVORECICLE, previstas no inciso II do art. 5º desta lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do seu imposto de renda devido nos limites previstos nos incisos I e II do art. 3º desta lei.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7535/2017 tem a autorização de criação de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem, com o objetivo de captar recursos para projetos que tenham impacto direto na cadeia produtiva da reciclagem. A organização referente a instituição

destes Fundos de Investimento caberia a CVM, que disciplinaria a constituição, funcionamento e administração. A vantagem aos investidores de tal fundo seria a previsão de isenção de IOF relativo as operações. Seguindo a mesma lógica, os rendimentos distribuídos também seriam isentos de impostos:

Art. 7º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecycle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando recursos destinados à aplicação em projetos previstos nesta lei.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração do ProRecycle.

Art. 9º As operações com os fundos previstos no art. 7º desta lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 10. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos fundos previstos no art. 7º desta lei 4 ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

Diante disso, destaca-se a importância socioambiental da Política Nacional de Incentivo a Reciclagem, que permitirá a ocorrência de avanços sensíveis na indústria da reciclagem e no trabalho dos catadores de lixo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de se verifica de que forma o PL nº 7535/2017 poderia auxiliar na diminuição do lixo na cidade de Manaus/AM. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a legislação, o Projeto de lei e a doutrina para e chegar a uma conclusão.

Ao verificar a situação da administração dos resíduos sólidos e dos aterros no Brasil, como é o caso da cidade de Manaus, percebe-se que os avanços proporcionados pela expansão da cidade não foram acompanhados de gestão ambiental compatível com tal crescimento e sua consequente produção de lixo.

A falta de uma gestão ambiental compatível com o crescimento urbano da cidade de Manaus, cominado com o aumento da produção de lixo ocasionada pela própria existência das áreas residenciais e industriais, ocasionou a existência de poluição dos igarapés que cortam a cidade, além da criação de lixeiras viciadas em terrenos baldios, por exemplo. O Projeto de Lei nº 7535/2017 surge, assim, como alternativa plausível para a demanda da cidade, uma vez que com o incentivo a atividades da indústria da reciclagem, haverá a diminuição do lixo urbano total.

Dessa forma, conclui-se que a aprovação da Política Nacional de Incentivo a Reciclagem (PL 7535/2017) pode ser excelente mecanismo de diminuição dos resíduos sólidos e conseqüente um mecanismo que tem potencial de prolongar a vida útil dos aterros sanitários, haja vista que a diminuição da quantidade de resíduos permite que o Poder Público efetue uma gestão mais eficiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7535, de 02 de Maio de 2017**. Dispõe sobre incentivos para fomentar a indústria da Reciclagem - cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem – FAVORECICLE e o Fundo de Investimento para projetos de Reciclagem – PRORECICLE. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1551227&filenome=PL+7535/2017 Acesso em 05 nov. 2021
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 nov. 2021
- BRASIL. **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm Acesso em 28 jul 2021
- CARDOSO, Fernanda de Cássia Israel Cardoso; CARDOSO, Jean Carlos. **O problema do lixo e algumas perspectivas para redução de impactos**. Cienc. Cult. vol.68 no.4 São Paulo Oct./Dec. 2016, Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000400010 Acesso em 22 fev. 2021
- CAVALCANTE, Larissa. **Aterro sanitário não passou de promessa: construção de um novo aterro sanitário em Manaus a partir de parceria público privada prometida em 2016 não saiu do papel**. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/aterro-sanitario-nao-passou-de-promessa> <https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/aterro-sanitario-nao-passou-de-promessa>. Acesso em 20 fev. 2021
- MACELIN, Carlos Alberto; BELLINI, Marta. Lixo e impactos ambientais perceptíveis no ecossistema urbano. Sociedade & Natureza, Uberlândia, 20 (1): 111-124, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sn/v20n1/a08v20n1.pdf> Acesso em 28 fev 2021
- PEREIRA, Ulliane de Amorim; COSTA, Reinaldo Corrêa. **Impactos dos Resíduos Sólidos Urbanos de Manaus – AM**. XVII Encontro Nacional de Geógrafos - A construção do Brasil: geografia, ação política e democracia. Disponível em: http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1468286313_ARQUIVO_ARTIGO-ENG-2016.pdf Acesso em 25 jul 2021